SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102154 - SP (2026/0215579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDSON LUIS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena, com correções na primeira e na segunda fases da dosimetria, preservando frações justificadas na terceira etapa.

2. Fixação de pena-base acima do mínimo legal com motivação genérica, dupla valoração entre a primeira e a terceira fases do critério trifásico (restrição da liberdade), e negativa indevida da atenuante da confissão espontânea.

3. Agravante requer a cassação da concessão de ofício e o restabelecimento da reprimenda anterior.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61172200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fceb8b44-1698-4e34-98b5-0cc6b0a30c78

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de ilegalidade flagrante na dosimetria, é possível a concessão de ofício em *habeas corpus* não conhecido por inadequação da via, sem revolvimento fático-probatório, para corrigir vícios objetivos.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a pena-base pode ser exasperada com base em referências genéricas, sem discriminação de elementos concretos individualizadores; (ii) saber se houve *bis in idem* pela utilização, na primeira fase, de elementos próprios da causa de aumento do roubo por restrição da liberdade, igualmente valorados na terceira fase; e (iii) saber se a confissão judicial parcial ou qualificada é apta a ensejar a atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

6. Admite-se a atuação de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar constrangimento ilegal ostensivo na fixação da pena, quando a correção decorre de vícios jurídicos evidentes e não demanda revolvimento de fatos e provas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício, por reconhecer fundamentação genérica e *bis in idem* na fixação da pena-base.

7. A elevação da pena-base exige motivação concreta e específica, com indicação de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Referências genéricas e intercambiáveis, como “dolo intenso”, “situação aflitiva” e “risco”, sem dados individualizadores, não autorizam exasperação inicial, impondo a fixação no mínimo legal, no roubo e na extorsão. A ameaça de morte e as sequelas emocionais são inerentes à grave ameaça e à violência próprias do tipo.

8. É vedada a dupla valoração de um mesmo fato entre as fases da dosimetria. Elementos próprios das causas de aumento do art. 157, § 2º, IV e V, do Código Penal (transporte interestadual e restrição da liberdade) não podem fundamentar negativamente a pena-base na primeira fase, sob pena de *bis in idem*.

9. A confissão judicial da participação, ainda que parcial ou qualificada, é suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não dependendo de ter sido utilizada para formar o convencimento condenatório.

10. Mantêm-se, na terceira fase, as frações de aumento justificadas por dados específicos do caso, com recomposição do cálculo a partir das penas intermediárias corrigidas, assegurando coerência do critério trifásico e evitando superposições.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61172200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fceb8b44-1698-4e34-98b5-0cc6b0a30c78

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fceb8b44-1698-4e34-98b5-0cc6b0a30c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102154 - SP (2026/0215579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDSON LUIS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena, com correções na primeira e na segunda fases da dosimetria, preservando frações justificadas na terceira etapa.

2. Fixação de pena-base acima do mínimo legal com motivação genérica, dupla valoração entre a primeira e a terceira fases do critério trifásico (restrição da liberdade), e negativa indevida da atenuante da confissão espontânea.

3. Agravante requer a cassação da concessão de ofício e o restabelecimento da reprimenda anterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de ilegalidade flagrante na dosimetria, é possível a concessão de ofício em *habeas corpus* não

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

conhecido por inadequação da via, sem revolvimento fático-probatório, para corrigir vícios objetivos.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a pena-base pode ser exasperada com base em referências genéricas, sem discriminação de elementos concretos individualizadores; (ii) saber se houve *bis in idem* pela utilização, na primeira fase, de elementos próprios da causa de aumento do roubo por restrição da liberdade, igualmente valorados na terceira fase; e (iii) saber se a confissão judicial parcial ou qualificada é apta a ensejar a atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

6. Admite-se a atuação de ofício em *habeas corpus* não conhecido para sanar constrangimento ilegal ostensivo na fixação da pena, quando a correção decorre de vícios jurídicos evidentes e não demanda revolvimento de fatos e provas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício, por reconhecer fundamentação genérica e *bis in idem* na fixação da pena-base.

7. A elevação da pena-base exige motivação concreta e específica, com indicação de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Referências genéricas e intercambiáveis, como "dolo intenso", "situação aflitiva" e "risco", sem dados individualizadores, não autorizam exasperação inicial, impondo a fixação no mínimo legal, no roubo e na extorsão. A ameaça de morte e as sequelas emocionais são inerentes à grave ameaça e à violência próprias do tipo.

8. É vedada a dupla valoração de um mesmo fato entre as fases da dosimetria. Elementos próprios das causas de aumento do art. 157, § 2º, IV e V, do Código Penal (transporte interestadual e restrição da liberdade) não podem fundamentar negativamente a pena-base na primeira fase, sob pena de *bis in idem*.

9. A confissão judicial da participação, ainda que parcial ou qualificada, é suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não dependendo de ter sido utilizada para formar o convencimento condenatório.

10. Mantêm-se, na terceira fase, as frações de aumento justificadas por dados específicos do caso, com recomposição do cálculo a partir das penas intermediárias corrigidas, assegurando coerência do critério trifásico e evitando superposições.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena imposta ao agravado (fls. 199-206).

Consta dos autos que EDSON LUIS DE MOURA foi condenado, na Ação Penal n. 0043565-39.2015.8.26.0050, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, e no art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 29-34 e 35-51). A revisão criminal foi julgada improcedente, com rejeição de embargos de declaração (fls. 20-28 e 109-119). A decisão agravada, embora não tenha conhecido do *writ*, concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena.

A decisão monocrática registrou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo, mas reconheceu flagrante ilegalidade na dosimetria, por fundamentação genérica na primeira fase, dupla valoração entre as fases e negativa indevida da atenuante da confissão. Fixou as penas-base no mínimo legal para roubo e extorsão, reconheceu a confissão espontânea e manteve as frações de aumento na terceira fase, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 199-206).

O agravante sustenta que o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, não deve ser conhecido, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que afirma não ocorrer no caso (fls. 211-242).

Aponta que as penas-base foram exasperadas com apoio em circunstâncias concretas e individualizadas, como a abordagem a vítima mulher sozinha, ameaças de morte, manutenção sob poder de vários agentes por quase 24 (vinte e quatro) horas e transporte por diferentes Estados, o que afastaria alegação de fundamentação genérica e de *bis in idem*.

Argumenta que a confissão judicial foi parcial e qualificada, acompanhada de versão incompatível com os elementos nucleares da imputação, não se prestando à atenuante da confissão espontânea.

Ressalta que a revisão criminal e os embargos de declaração enfrentaram a matéria, validando a dosimetria aplicada nas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a concessão de ofício, restabelecendo a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa (fls. 211-242).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas, diante de vícios objetivos cognoscíveis de plano na dosimetria, concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena, fixando as penas-base no mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea na segunda fase e preservando as frações justificadas na terceira etapa.

O agravante sustenta a impossibilidade de revisão da reprimenda em sede de *habeas corpus* substitutivo sem teratologia e afirma que não há ilegalidade flagrante. Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, a atuação de ofício é admitida para sanar constrangimento ilegal ostensivo na fixação da pena, sem revolver fatos e provas, o que foi precisamente delimitado na decisão agravada, mantendo-se o não conhecimento do *writ* e corrigindo-se, excepcionalmente, vícios jurídicos evidentes da dosimetria.

Registre-se que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz, também opinou pela concessão da ordem de ofício, por reconhecer ilegalidade manifesta na dosimetria (STJ fls. 194-196):

> *Inicialmente, cabe lembrar que esse Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de revisão criminal, salvo quando há ilegalidade manifesta, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *É o caso.*
> *A sentença – mantida pelos acórdãos (da apelação e da revisão criminal) – fixou a pena-base com a seguinte fundamentação:*
> *[...]*
> *Como se vê da transcrição, a sentença/acórdão fixou a pena-base acima do mínimo legal com base em argumentos genéricos e vagos, sem fundamentação qualificada ou idônea, como exige o art. 315, §2°, do CPP, que reproduz o art. 489, §1°, do CPC.*
> *Afinal, nem sequer é dito qual ou quais circunstâncias judiciais foram negativadas (culpabilidade, circunstâncias, consequências ou motivos do crime?). Além disso, o alegado dolo intenso é o próprio dolo inerente aos crimes dolosos, no caso, dolo direto de primeiro grau, também chamado intenção ou propósito.*
> *Note-se, mais, que foram admitidas quatro circunstâncias qualificadoras (concurso de agentes, emprego de arma de fogo, restrição da liberdade, transporte do veículo entre Estados), razão pela qual a pena-base (6 anos de reclusão) foi aumentada para 9 anos de reclusão (acréscimo de metade), totalizando 18 anos de reclusão, em razão do concurso material de infrações.*
> *Obviamente, todo crime grave, violento e hediondo, como é o roubo e a extorsão majoradas, constitui uma "situação aflitiva" e "totalmente desmotivada", pelo só fato de ser crime, pois, se houver justa motivação, incidirá circunstância atenuante de pena ou até excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A princípio todo crime é injustificável, porque, do contrário, não é crime.*

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

Mais: a sentença não esclarece a que risco se refere quando fala de "risco sofrido pela vítima". Se for risco de morte, também isso é inerente aos delitos cometidos, que exigem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. O mesmo deve ser dito da ameaça de morte mencionada pelo acórdão.
E todo crime grave, especialmente os crimes violentos ou hediondos (lesões corporais graves, sequestro, extorsão mediante sequestro, roubo, estupro etc.), causam danos psicológicos ou "sequelas emocionais" a suas vítimas. Nem faria sentido agravar a pena conforme a sensibilidade ou a resiliência dos ofendidos.
A sentença/acórdão, além de carecer de fundamentação idônea, incidiu, portanto, em bis in idem.
Por fim, realmente houve confissão parcial, já que, conforme o acórdão, "O acusado EDSON, ouvido apenas em juízo (mídia- fls.338), por não ter sido encontrado na fase inquisitiva, disse que participou dos fatos".

Assim, a manifestação ministerial federal converge, em linhas gerais, com os fundamentos da decisão agravada, reforçando a conclusão de que a hipótese comporta a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

O magistrado de primeiro grau motivou a exasperação da pena-base com a seguinte argumentação:

(...) Os réus são tecnicamente primários, assim, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, entendo que as penas devam ser fixadas acima do mínimo legal diante do dolo intenso com que agiram os acusados, e a situação aflitiva e totalmente desmotivada, e ainda, o risco sofrido pela vítima, e assim, para o crime de roubo, as penas são fixadas em seis anos de reclusão e vinte-dias multa, para cada um dos réus, e ainda, iguais penas para a extorsão. [...]

Como se vê, a decisão agravada assentou que a elevação inicial se apoiou em fórmulas abertas e intercambiáveis, como referências genéricas a "dolo intenso", "situação aflitiva" e "risco", sem discriminação de dados concretos individualizadores que autorizassem afastar o mínimo legal.

A fixação da pena-base exige fundamentação concreta e autônoma, mediante a indicação de elementos que efetivamente desbordem das elementares do tipo. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a sentença nem sequer indicou qual circunstância judicial foi negativada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/ STF. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TEORIA DA PENA MÉDIA. MAJORAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

PENA SEM FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O art. 8.º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o art. 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o art. 315, § 2.º, do Código de Processo Penal, não foram objeto de prévio debate nas instâncias antecedentes. Desse modo, quanto a estes pontos, está ausente o indispensável prequestionamento do tema, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. ***Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, com a discriminação de elementos concretos capazes de justificar a resposta penal mais severa diante das circunstâncias específicas do caso. Na ausência de fundamentação concreta e específica, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal.***
[...]
(REsp n. 2.059.871/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, D Je de 18/9/2023 - grifamos.)

Ainda que se admita, na linha do Tema 1.214/STJ, que o tribunal possa reforçar a fundamentação da sentença sem incorrer em *reformatio in pejus*, o reforço não supre o vício. Os fundamentos acrescentados pelas instâncias ordinárias (ameaça de morte e sequelas emocionais) são inerentes à grave ameaça e à violência próprias do tipo, e a manutenção da vítima sob poder dos agentes por quase 24 horas e o transporte interestadual já embasaram as causas de aumento do art. 157, § 2º, IV e V, do CP, aplicadas na terceira fase. Reconsiderá-los na pena-base configura *bis in idem*.

Quanto à segunda fase, a decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão espontânea, consignando que a incidência do fator de abrandamento não depende de sua utilização para formar o convencimento condenatório, nem de integralidade da narrativa ou de juízos extralegais de "lealdade processual".

O agravante sustenta que a admissão dos fatos foi parcial e qualificada, incompatível com os elementos nucleares e, portanto, inidônea para atenuar. Esse argumento não afasta a diretriz firmada por esta Corte, segundo a qual a confissão judicial da participação, ainda que qualificada, é suficiente para o reconhecimento da atenuante. A decisão agravada aplicou exatamente esse balizamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.194 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

> ***1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade" (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).***
> *(...)*
> *(AgRg no REsp n. 2.245.315/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 - grifamos.)*

Por fim, a terceira fase da dosimetria foi mantida com base em motivação concreta, nos parâmetros admitidos por esta Corte, sem qualquer substituição de fundamentos ou ampliação indevida das frações fora do que foi justificado. A decisão agravada limitou-se a resguardar exasperações lastreadas em dados específicos do caso e a recompor o cálculo a partir das penas intermediárias corrigidas, de modo a evitar superposições e a assegurar coerência do critério trifásico.

Em síntese, a insurgência não afasta os fundamentos adotados, razão pela qual a manutenção integral do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: cf7ec4c1-50ae-48ff-92c1-ab600afed746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.154 / SP

Número Registro: 2026/0215579-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00329538020248260000 00435653920158260050 329538020248260000 435653920158260050

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT
ADVOGADOS	: STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
	EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON LUIS DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: EDSON LUIS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	: STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
	EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bdd7e01b-78ce-4866-acb6-e5c0996667a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: bdd7e01b-78ce-4866-acb6-e5c0996667a8